



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 77/2023

Referência: 2661864/2023

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 78/2023

Referência: 2659018/2023

Interessado: R. N. D. O. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa R Neves De Oliveira Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) R Neves De Oliveira Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 79/2023

Referência: 2657717/2022

Interessado: A. B. D. P. J

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Anastácio Barreto De Paula Júnior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Anastácio Barreto De Paula Júnior. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 80/2023

Referência: 2660377/2023

Interessado: E. J. D. S. P

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Everson Jose De Souza Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Everson Jose De Souza Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 81/2023

Referência: 2659730/2023

Interessado: E. R. E. M. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Express Refrigeracao E Manutencao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Express Refrigeracao E Manutencao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 82/2023

Referência: 2656660/2022

Interessado: S. M. F. J

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Sidney Moraes Figueira Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Sidney Moraes Figueira Junior. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 83/2023

Referência: 2659992/2023

Interessado: R. C. E. S. D. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Rr Consultoria E Servicos De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Rr Consultoria E Servicos De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 84/2023

Referência: 2647057/2022

Interessado: F. I. E. I. E. C. D. M. E. M. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Flex Imp.export.ind.e Comer De Maquin.e Motores Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Flex Imp.export.ind.e Comer De Maquin.e Motores Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 85/2023

Referência: 2659003/2023

Interessado: H. A. D. S. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Helio Augusto Da Silva Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Helio Augusto Da Silva Souza. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 86/2023

Referência: 2660251/2023

Interessado: L. G. M. P

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luís Guilherme Medeiros Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Luís Guilherme Medeiros Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 87/2023

Referência: 2656494/2022

Interessado: B. A. S. D. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bruce Adrian Silva De Albuquerque, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Bruce Adrian Silva De Albuquerque. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 88/2023

Referência: 2658657/2023

Interessado: C. D. S. C

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Cristiane Da Silva Cruz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Cristiane Da Silva Cruz. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 89/2023

Referência: 2659604/2023

Interessado: F. F. D. C. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Franklin Felix Da Costa Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Franklin Felix Da Costa Lima. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 90/2023

Referência: 2660327/2023

Interessado: B. S. D. N

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Breno Silva Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Breno Silva Do Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 91/2023

Referência: 2659770/2023

Interessado: M. A. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maria Andrea De Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maria Andrea De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 92/2023

Referência: 2660900/2023

Interessado: H. N. D. F

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Herleson Nobre De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Herleson Nobre De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 93/2023

Referência: 2661092/2023

Interessado: A. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Astcc Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Astcc Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 94/2023

Referência: 2659163/2023

Interessado: A. D. F. G

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A. De F. Gomes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A. De F. Gomes. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 95/2023

Referência: 2660420/2023

Interessado: O. C. E. R. D. M. E. S. D. E. M. H. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Opmedical Comercio E Representacoes De Medicamentos E Servicos De Equipamentos Medico-hospitalares Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Opmedical Comercio E Representacoes De Medicamentos E Servicos De Equipamentos Medico-hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 96/2023

Referência: 2661366/2023

Interessado: E. E. R. A. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eram Estaleiro Rio Amazonas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 97/2023

Referência: 2660032/2023

Interessado: R. D. A. T

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Ronaldo De Araujo Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Ronaldo De Araujo Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 98/2023

Referência: 2655505/2022

Interessado: N. N. D. N

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Nattyer Nunes Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Nattyer Nunes Do Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 99/2023

Referência: 2661187/2023

Interessado: C. R. S. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Rai Silva De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Carlos Rai Silva De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 100/2023

Referência: 2650182/2022

Interessado: H. R

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Henrique Reinke, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Henrique Reinke. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 101/2023

Referência: 2658412/2023

Interessado: R. M. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raiza Melo De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raiza Melo De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 102/2023

Referência: 2658186/2023

Interessado: I. F. S. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Igor Francelino Sena Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Igor Francelino Sena Santos. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 103/2023

Referência: 2655514/2022

Interessado: V. G. D. M. C

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Victor Guilherme Da Mata Caliri, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Victor Guilherme Da Mata Caliri. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 104/2023

Referência: 2661720/2023

Interessado: G. E. E. C. D. M. D. C. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica GnK - Engenharia E Comercio De Materiais De Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) GnK - Engenharia E Comercio De Materiais De Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 105/2023

Referência: 2659870/2023

Interessado: G. K. D. S. B

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Giesia Karla Da Silva Belem, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Giesia Karla Da Silva Belem. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 106/2023

Referência: 2661290/2023

Interessado: F. C. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Felipe Candido Safi, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Felipe Candido Safi. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 107/2023

Referência: 2661472/2023

Interessado: M. R. D. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Mateus Rodrigues De Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Mateus Rodrigues De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 108/2023

Referência: 2661520/2023

Interessado: W. P. T

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Wesley Pantoja Tapajós, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Wesley Pantoja Tapajós. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 109/2023

Referência: 2661649/2023

Interessado: V. D. S. R

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Victor Dos Santos Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Victor Dos Santos Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 110/2023

Referência: 2658107/2023

Interessado: F. Y. G. D. S

EMENTA: Defere A requerente, Eng. Prod. FERNANDA YAKUSHIJIN GOMES DOS SANTOS ASSUNTO, solicita a Interrupção de Registro Profissional.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de interrupção de registro Fernanda Yakushijin Gomes Dos Santos, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? O(A) profissional efetuou o pagamento da anuidade do exercício 2022. Em relação à anuidade de 2023, ano de requerimento, esta é devida até dia 31.3.2023, portanto, o(a) profissional encontra-se ADIMPLENTE no ato do requerimento. Entretanto, deverá efetuar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: ? O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de COORDENADORA DA QUALIDADE PLENO na empresa DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: ? O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo de COORDENADORA DA QUALIDADE PLENO na empresa DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com informações verificadas no DOCUMENTO encaminhado (fls. 12), emitido pela contratante, as atribuições do cargo/função de COORDENADORA DA QUALIDADE PLENO são afetas às formações profissionais abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, ou seja, atividades técnicas. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando o Art. 1º da Resolução 235/1975 do Confea, cujo qual discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, a saber: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, as atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no cargo/função de COORDENADORA DA QUALIDADE PLENO na empresa DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Prod. FERNANDA YAKUSHIJIN GOMES DOS SANTOS, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber:"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.". Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 111/2023

Referência: 2657235/2022

Interessado: F. U. D. M

EMENTA: Indefere Solicitação de Interrupção de registro profissional do REQUERENTE: Eng. Mec. FRANCISCO UYLISSES DANTAS MATIAS.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Darbens Silvio Correia Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Francisco Uylisses Dantas Matias, Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo de ANALISTA PL MANUFATURA no FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, conforme documentação apresentada. Constata-se que as atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no cargo/função de ANALISTA PL MANUFATURA no FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. FRANCISCO UYLISSES DANTAS MATIAS, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea." . Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 112/2023

Referência: 2658912/2023

Interessado: T. R. M. D. M

EMENTA: Indefere O requerente, Eng. Mec. THALES RIAN MENEZES DE MENEZES , solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Darbens Silvio Correia Junior, objeto de solicitação de interrupção de registro Thales Rian Menezes De Menezes, Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo/função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO na empresa MAGI CLEAN SERVIÇOS LTDA, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Considerando por fim, que a nomenclatura/definição/designação/título do cargo/função que o profissional ocupa, quer seja analista, técnico ou qualquer outra é irrelevante para fins da análise da correspondência das atividades desempenhadas no exercício da função com as suas atribuições legais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. THALES RIAN MENEZES DE MENEZES, por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.". Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 113/2023

Referência: 2659549/2023

Interessado: J. E. T. L

EMENTA: Defere O processo trata de Requerimento de cancelamento de pessoa jurídica requerido por JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Darbens Silvio Correia Junior, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Joule Engenharia Termica Ltda , Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber:"Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)"Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos:"Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; eIII - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes".Considerando, que o plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de junho de 2013, apreciando matéria semelhante ao caso em questão, DECIDIU, conforme Decisão Nº: PL-0827/2013, que: "a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974." Considerando que o(a) requerente solicita o cancelamento de seu registro perante este conselho, em virtude de já ter registro neste conselho da MATRIZ que possui contrato de execução de obra nesta região.Considerando, por fim, que a empresa requerente atendeu aos requisitos legais para a efetivação do cancelamento do seu registro perante este regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO, em atendimento ao disposto na Resolução nº 1.121/2019 do Confea e Decisão Nº: PL-0827/2013, cuja qual informa: a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 114/2023

Referência: 2658654/2023

Interessado: H. L. S. D. O

EMENTA: Indefere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de interrupção de registro Henio Lucas Santos De Oliveira, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? O(A) profissional efetuou o pagamento da anuidade do exercício 2022. Em relação à anuidade de 2023, ano de requerimento, esta é devida até dia 31.3.2023, portanto, o(a) profissional encontra-se ADIMPLENTE no ato do requerimento. Entretanto, deverá efetuar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: ? O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de ANALISTA DE ENGENHARIA PL II na empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: ? O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo/função de ANALISTA DE ENGENHARIA PL II na empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando o Art. 12 da Resolução 218/1973 do Confea, cujo qual discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO MECÂNICO, a saber: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, as atividades desempenhadas atualmente pelo(a)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

profissional, no cargo/função de ANALISTA DE ENGENHARIA PL II na empresa GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. Considerando por fim, que a nomenclatura/definição/designação/título do cargo/função que o profissional ocupa, quer seja analista, técnico ou qualquer outra é irrelevante para fins da análise da correspondência das atividades desempenhadas no exercício da função com as suas atribuições legais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. HENIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.". Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 115/2023

Referência: 2658409/2023 - Auto: 57535/2023

Interessado: M. C. E. G. P. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Módulo Consultoria E Gerência Predial Ltda., Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 57535 / 2023 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 3 (TRÊS) ELEVADORES TIPO MACA, 2(DOIS) ELEVADORES TIPO LEITO, 2 (DOIS) PLATAFORMAS VERTICAIS E 01 (UM) ELEVADOR TIPO MONTA CARGAS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS E 01 (UM) ELEVADOR TIPO MACA DE DUAS PORTAS NO AMBULATÓRIO ARAÚJO LIMA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E TODO O MATERIAL E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Termo de Contrato), conforme cópia do extrato do Termo de Contrato nº 21/2021, celebrado em 7/7/2021 entre a referida empresa e a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, publicado no D.O.U. em 20/7/2021, edição: 135, seção: 3, página: 84 (anexo aos autos fls. 12-16). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando a Defesa (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2659442/2023, no dia 26/1/2023, o(a) atuado(a) esclarece, em síntese, que: "(..)Referente ao Auto de Infração nº 57535/2023 a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, vimos por meio desta apresentar em anexo as ART's registradas e atualizadas para ao Órgão, conforme ART em anexo e mencionadas abaixo: ART nº AM20210268160 com vigência de 08.07.2021 até 07.07.2022. ART nº AM20220326030 com vigência de 07.07.2021 até 17.07.2022. ART nº AM20220326296 com vigência de 08.07.2022 até 17.07.2023. (..)" Considerando, por fim, que o(a) atuado(a) solicita o cancelamento e retirada de multa à empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda. Considerando que, de fato, a empresa atuada já havia registrado a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. AM20210268160, sob a responsabilidade do profissional, Eng. Mec. RENATO SANTOS QUEIROZ, referente aos serviços, objeto do Termo de Contrato em questão, antes da lavratura do auto de infração (26/7/2021). Portanto, não há que se falar em qualquer infração cometida pela empresa atuada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja ARQUIVADO, uma vez que a empresa atuada já havia registrado a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. AM20210268160, sob a responsabilidade do profissional, Eng. Mec. RENATO SANTOS QUEIROZ, referente aos serviços, objeto do Termo de Contrato em questão, antes da lavratura do auto de infração (26/7/2021).. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 116/2023

Referência: 2653755/2022

Interessado: L. G. M

EMENTA: Defere DENÚNCIA CONTRA PROFISSIONAL: Johnathan Jose dos Santos(1018312340D-GO) A SER JULGADO ESPEICIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de reclamação Lenise Galucho Morais, RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003. ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo Deferimento do encaminhamento desta denúncia para a Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica para que dê conhecimento ao denunciado, em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Darbens Silvio Correia Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 117/2023

Referência: 2650763/2022 - Auto: 55016/2022

Interessado: E. B. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 55016 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)Aquisição de balsa 300 ton: dimensões principais (comprimento 35,00m), (boca moldada 9,00m), (pontal 1,70 m), (rampa 5,00m x 4,00m) acionamento manual. (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 3/2022, celebrado em 8/3/2022, entre a referida empresa e o Ministério da Defesa, através da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 09/03/2022, edição: 46 seção: 3, página: 16. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. E considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2652554/2022, no dia 15/9/2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(..)1. O Estaleiro BIBI já realizou pagamento de todos os montantes que era nosso dever; realizamos os pagamentos de 8 boletos inerentes aos fatos elencados nos autos de infrações acima citados. 2. O Estaleiro BIBI está envidando todos os esforços para sanar o mais rápido possível as pendências que tratam da emissão das Anotações de Responsabilidades Técnicas das obras em questão. 3. Das oito infrações, informamos que, apesar das datas dos contratos serem de anos passados, devido as séries de dificuldades da pandemia, as obras em questão não foram finalizadas, estando a maioria delas ainda em execução no pátio do estaleiro, as quais já foram emitidas as ARTs, corrigindo assim nosso erro de não emissão no início dos contratos (ARTs Nº AM 2022336288, AM2022336659, AM2022336644 e AM20220336668). 4. As obras referentes aos autos de infrações nº 53643/2022, 53432/2022, 53429/2022 e 53271/2022, já foram finalizadas e entregues. Diante dessa situação, nossa empresa se empenhou em colocar em nosso quadro técnico, a Tecnóloga Naval Marcela Aparecida Roque, que na época era oficial do exército, proprietário das embarcações em questão, e acompanhou in loco toda a construção das embarcações referentes aos autos de infrações. Já realizamos a emissão de uma das ARTs Fora de época, está no processo de análise, assim que for aceita e liberada, essa primeira (auto de infração 536643/2022), vamos emitir as três restantes. 5. A nossa empresa tem o máximo compromisso em trabalhar de forma regular e dentro da legalidade; tais fatos foram esporádicos e não se repetirão. Nossos demais contrato sem andamento, também já foram todos regularizados com a emissão das ARTs de execução emitidas(..)" Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) solicita a aprovação das ARTs Fora de Época, e a sua regularização junto a esse distinto Órgão. Considerando que, no dia 31.8.2022, o(a) autuado(a) efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). Considerando que houve manifestação por parte da empresa autuada, e esta apresentou a ART n.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

AM20220336288, registrada em 01/09/2022, pela E profissional, Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, Sra. MARCELA APARECIDA ROQUE. Considerando que as atribuições da profissional são as constantes da Resolução nº 1.010/05 do CONFEA pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2, nos campos de atuação: NAVAL Inst. equip. dispositivos e componentes referentes a portos e canais - 1.3.11.01.00; Operação de transporte - 1.3.12.01.01; Inspeção de embarcações - 1.3.12.03.00; CIVIL, Hidrovias - 1.1.4.01.05; Serviços de transporte fluvial - 1.1.4.08.05; Serviços de transporte lacustre - 1.1.4.08.06. Considerando, contudo, que conforme análise das atribuições legais da referida profissional, Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, Sra. MARCELA APARECIDA ROQUE, verifica-se que esta NÃO possui competência para a execução, de forma isolada (sem a supervisão de um profissional de nível superior pleno), do objeto do contrato em referência, qual seja: AQUISIÇÃO(CONSTRUÇÃO) DE Balsa 300 TON: DIMENSÕES PRINCIPAIS (COMPRIMENTO 35,00M), (BOCA MOLDADA 9,00M), (PONTAL 1,70 M), (RÂMPA 5,00M X 4,00M) ACIONAMENTO MANUAL. Portanto, o caso em referência requer a NULIDADE da ART supracitada, conforme se depreende das disposições da resolução n. 1025/2009, em seu Art. 25 (II), a saber: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado." Considerando, por fim, que, embora o(a) atuado(a) tenha apresentado a ART n. n. AM20220336288, não houve a regularização do fato gerador, vez que a profissional, Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, Sra. MARCELA APARECIDA ROQUE, não possui atribuições para a execução do objeto do contrato em referência. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração Nº 55016 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder somente com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM vez que o pagamento da multa já foi efetivado. Recomenda-se ainda, que a ART nº AM20220336288 seja considerada NULA pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, em obediência ao inciso II, do art. 25, da Resolução nº 1.025/09, combinado ao art. 26 do mesmo normativo.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 118/2023

Referência: 2650961/2022 - Auto: 55072/2022

Interessado: T. I. E. C. D. A. D. R. E. D. V. D. A. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tuguir - Industria E Comercio De Artigos De Relojoaria E De Vestuario Da Amazonia Eireli, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea: "15.29-7-00 - Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente; 26.52-3-00 - Fabricação de cronômetros e relógios; 95.29-1-03 - Reparação de relógios.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 55072/2022. Considerando, ademais, que a referida pessoa jurídica fora fiscalizada, com objetivos sociais afetos ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2011, sem possuir registro neste crea-am, em atividade (FABRICAÇÃO DE RELÓGIOS DE PULSO) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação (LO) n.252/2021, emitida pelo IPAAM, em 5.10.2021. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2652101/2022, no dia 2/9/2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(..)O Requerente foi surpreendido no dia 24 de agosto de 2022, com a lavratura do Auto de Infração n.º 55072/2022, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por não possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas -CREA, por realizar atividade de Indústria Metalúrgica, com a finalidade de Fabricação de Relógios, conforme Licença de Operação emitida pelo IPAAM, em anexo. O Auto de Infração foi lavrado por meio de uma FISCALIZAÇÃO INDIRETA, ou melhor uma varredura no sítio do IPAAM, conforme descrito no Auto de Infração, enquadrando assim a empresa. É sabido que após ser lavrado o auto de infração, o agente de fiscalização também produz documentos complementares para subsidiar a sua autuação, tais como: Relatório de Fiscalização, Relatório Circunstanciado de Ocorrência, Relatório de Constatação, dentre outros. A empresa exerce a atividade de Indústria Metalúrgica, com a finalidade Fabricação de Relógio de Pulso, finalidade esta, apenas conceitual, conforme Licença de Operação n.º 252-2021. Portanto, a narrativa posta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA, não retrata a veracidade dos fatos, razão pela qual o Auto de Infração deve ser Tornado Nulo e sem Efeito, conforme será demonstrado. DA REALIDADE DOS FATOS Cumpre inicialmente esclarecer que a empresa iniciou suas atividades em a empresa iniciou suas atividades em Manaus em 03 de janeiro de 2022, com efetivo de 18 colaboradores, na qual repudia qualquer tipo de esperteza e jamais cometeu qualquer infração. A empresa Autora, realiza MONTAGEM de relógio de pulso/bolso, a qual recebe componentes da CHINA, um ou outro que vem da Ásia, após os recebimentos dos componentes é feito a montagem dos relógios. O fato de consta na Licença de Operação a finalidade de Fabricação de Relógio, não quer dizer que a empresa fabrique relógios, sendo apenas conceitual essa finalidade, tendo em vista que o IPAAM adota códigos para as atividades passíveis de licenciamento ambiental. Inclusive a empresa já está providenciando junto ao IPAAM a retificação da Licença de Operação n.º 252/2021, quanto a atividade e finalidade, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 3785/2012, determina na tabela de código de atividades com potencial impacto a classificação das fontes poluidoras, devendo ser feita a retificação para o código 0406 - MONTAGEM DE APARELHOS INSTRUMENTOS DE METROLOGIA EM GERAL (RELÓGIOS, CRONÔMETROS, BARÔMETROS, TAXÍMETROS E



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

HIDRÔMETROS). Portanto, empresa não realiza atividade ensejadora de inscrição junto ao CREA, bem como a necessidade de profissional de Engenharia. A produção de montagem dos relógios não precisa de técnicas avançadas e nem uso de tecnologias experimentais, daí não se caracteriza como produção técnica especializada a desejar a assistência de responsável técnico exigido pelo CREA. A atividade básica da empresa define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, a qual versa sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". As atribuições atinentes aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, encontram-se disciplinados nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, verbis: "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Portanto, as atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada aos destinatários do serviço, o que não é o caso, tais exigências, inscrição e multa configura grave afronta princípios norteadores da justiça. Como sabemos é cediço que a lavratura de um auto de infração é um ato administrativo que consubstancia o Poder de Polícia de Estado, consequentemente, esse ato precisa preencher certos requisitos, como a certeza do ato acusatório. Nesse sentido a lavratura do auto de infração decorre de uma suposta irregularidade que não foi efetivamente comprovada. Ocorre que, como explicado em todo o corpo dessa DEFESA/MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA em análise ao auto de infração, foi possível constatar que o agente de fiscalização se baseou em dados de portal eletrônico, baseado em uma Licença Ambiental. Por conseguinte, se constata além do vício não passível de convalidação, e por fim as alegações desde seu enquadramento até a capitulação da infração, embasamento legal da penalidade (R\$ 2.346,33), está fora das normas legais. Em função de todo o alegado e efetivamente comprovado, em função ao que determina a Constituição Federal de 1988, Leis, Decretos, Portarias e demais dispositivos aplicáveis a espécie, vimos por meio desta apresentar DEFESA/MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA ao PROCESSO 55072/2022 - REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO/DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 55072/2022 (Chave 33c3y) . Sendo assim, não é possível imputar a empresa tal penalidade tendo em vista que a empresa apenas recebe componentes para a montagem de relógios e não para fabricação. A empresa Requerente pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 55072/2022 instaurado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA, bem como a extinção de qualquer penalidade que lhe fora imposta. A procedência da ação, a nulidade e a exclusão do auto de infração, é o caminho mais plausível e justo, por ser medida de direito. (..)" Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) solicita o acolhimento da presente DEFESA/MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA para que seja desconsiderado qualquer prazo para apresentação da DEFESA/MANIFESTAÇÃO, bem como que seja cancelado/anulado o Auto de Infração e todo os atos por ele vinculados e ensejados, tendo em vista que o mesmo não merece sua convalidação, por não existir os fatos alegados, bem como a forma de sua fiscalização, sob pena de inquirar o presente processo pela inobservância do princípio constitucional do devido processo legal. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. A despeito de o(a) autuado(a) alegar em sua defesa, que não presta serviços relacionados e/ou privativos à atividade de engenharia que exijam o registro no CREA/AM, portanto as atividades da empresa só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada aos destinatários do serviço, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea (15.29-7-00 - Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente; 26.52-3-00 - Fabricação de cronômetros e relógios; 95.29-1-03 - Reparação de relógios). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados a terceiros, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho, ou seja, o fato gerador da infração se dá no momento em que ocorre a constituição da empresa e não na sua efetiva prestação de serviços ou produção/fabricação. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando as disposições da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998, cuja qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66, estabelece em seu Art. 1º que: "Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....) 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios. 19 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMBELHADOS 19.01 - Indústria de beneficiamento de couros e peles. 19.02 - Indústria de fabricação de artefatos de couro, pele e assemelhados. (.....)" Considerando, portanto, que conforme se depreende das disposições da resolução acima citada, não há que se falar na inobservância do princípio constitucional do devido processo legal, pois resta claro, sem margem para outras interpretações, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. Considerando que, em que pese a empresa autuada alegar em sua defesa que apenas realiza a MONTAGEM de relógio de pulso/bolso, ainda assim tal atividade também faz parte do rol de atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, conforme estabelece as disposições da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 1º que: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto, até o presente momento, esta não efetuou à regularização do feito, E ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 55072/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "TUGUIR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE RELOJOARIA E DE VESTUÁRIO DA AMAZONIA EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 119/2023

Referência: 2651533/2022

Interessado: D. M. S

EMENTA: Indefere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Denilson Moraes Silva, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante), com a descrição dos serviços referente ao Objeto do CONTRATO PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO, de 30/6/2017. O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se à: "ART DO CONTRATO/EXECUÇÃO FIRMADO ENTRE O CONSTRUTOR ERAM - ESTALEIRO RIO AMAZONAS E OCIDENTAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA EMBARCAÇÃO TIPO REBOCADOR PORTUÁRIO IDENTIFICADO PELO CASCO 591, COM AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS ABAIXO DESCRITAS: COMPRIMENTO TOTAL: 25,00 M BOCA MOLDADA: 10,60 M PONTAL MOLDADO:4,19 M"; ? CONTRATO PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO, de 30/6/2017, celebrado entre a contratante OCIDENTAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ: 84.656.164/0001-61) e a empresa contratada ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA (CNPJ: 02.709.163/0001-73), cujo objetorefere-se à construção de 01(UM) REBOCADOR PORTUÁRIO, identificado pelo casco n. 591. Prazo de entrega de 420 (quatrocentos e vinte dias) e valor de R\$ 13.700.000,00 (treze milhões e setecentos mil reais). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Naval DENILSON MORAIS SILVA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Naval DENILSON MORAIS SILVA, referente ao Objeto do CONTRATO PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO, de 30/6/2017, celebrado entre a contratante OCIDENTAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ: 84.656.164/0001-61) e a empresa contratada ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA (CNPJ: 02.709.163/0001-73), devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 120/2023

Referência: 2651683/2022

Interessado: R. H. R. G

EMENTA: Defere REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO(A) NO EXTERIOR

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ricardo Homero Ramírez Gutiérrez, Considerando a Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA, que "estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro", e que decide: "1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos. 2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes. 3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior. 4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras." Considerando o Anexo I do Parecer Técnico, visando a análise de equivalência curricular para o curso de Engenharia Mecânica, nos moldes do anexo da Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA (modelo matricial), observa-se uma carga horária válida cursada de 5107 (cinco mil, cento e sete) horas. Considerando por fim, que o requerente, Sr. RICARDO HOMERO RAMÍREZ GUTIÉRREZ, atendeu a todas as exigências contidas na legislação correspondente para a efetivação de seu registro definitivo perante este conselho. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro Definitivo de Engenheiro Naval - Profissional Diplomado no Exterior do(a) Sr(a). RICARDO HOMERO RAMÍREZ GUTIÉRREZ, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-10-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Mecânica e Metalúrgica - Nível Graduação) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário do CREA-AM para Decisão e, posteriormente, ao CONFEA para a Homologação do registro profissional ora pleiteado.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 121/2023

Referência: 2653207/2022 - Auto: 55779/2022

Interessado: K. C. D. A. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kawasaki Componentes Da Amazonia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 122/2023

Referência: 2653255/2022 - Auto: 55794/2022

Interessado: E. C. D. P. E. S. D. M. V. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Erli Comercio De Peças E Serviços De Manutenção Veicular Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 123/2023

Referência: 2653405/2022 - Auto: 55842/2022

Interessado: E. C. D. P. E. S. D. M. V. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Erli Comercio De Peças E Serviços De Manutenção Veicular Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 124/2023

Referência: 2605818/2020 - Auto: 43642/2020

Interessado: G. R. E. D. S. S. C

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gremio Recreativo Escola De Samba Sem Compromisso, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando que a pessoa jurídica, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 43642 / 2020; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa e regularizou o fato gerador, ou seja, efetuou o registro da ART - Anotação de responsabilidade técnica da Obra/Serviço nº AM20200201688 em 18.2.2020, após a lavratura do auto de infração, tendo como responsável técnico o Profissional, Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. AVELINO CHÁVEZ EGUEZ. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 43642/2020, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta corrigida monetariamente, gerados em desfavor do(a) da pessoa jurídica GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.J. LEIGA", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 125/2023

Referência: 2649976/2022

Interessado: S. C. A. A

EMENTA: Indefere Registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do CONTRATO Nº 005/2020, celebrado entre a contratante COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (CNPJ: 26.461.699/0377-77) e a empresa contratada AZUHLTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME (CNPJ: 12.637.847/0001-60), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Suelen Cristina Abreu Almeida, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências"; Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Mec. SUELEN CRISTINA ABREU ALMEIDA são condizentes com o Objeto executado; Considerando a compatibilidade da data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Contratado(a) pela pessoa jurídica AZUHLTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME e os serviços contratados. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço (principalmente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec. SUELEN CRISTINA ABREU ALMEIDA, referente ao Objeto do TERMO DE CONTRATO Nº 005/2020, celebrado entre a contratante COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB (CNPJ: 26.461.699/0377-77) e a empresa contratada AZUHLTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME (CNPJ: 12.637.847/0001-60), devido a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do(a) profissional na execução da obra ou prestação do serviço (principalmente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela contratante).. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Omellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 126/2023

Referência: 2651162/2022 - Auto: 55137/2022

Interessado: R. M. P. D. S

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Raimundo Messias Pereira De Souza, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando que a pessoa jurídica, conforme descrição contida no Relatório de Fiscalização Nº 55137/2022; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja ARQUIVADO uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 127/2023

Referência: 2652649/2022 - Auto: 55592/2022

Interessado: R. M. S. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Robson Mota Silveira Eulalio, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 128/2023

Referência: 2653115/2022 - Auto: 55759/2022

Interessado: I. A. D. A. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Industria Amazonense De Alumínio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 129/2023

Referência: 2654832/2022

Interessado: L. D. J. D. S

EMENTA: Defere Solicitação registro da obra/serviço de engenharia, EnG. LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS , referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de refrigeração em geral (sem cobertura contratual) à MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO - MBM (00.967.295/0002-88), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lisangelo De Jesus Dos Santos, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências"; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. LISANGELO DE JESUS DOS SANTOS, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de refrigeração em geral (sem cobertura contratual) à MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO - MBM (00.967.295/0002-88), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.Obs.: Para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), o conteúdo do Atestado deverá obedecer ao que está previsto na Resolução Nº 1.025/09 do Confea, em seu Anexo IV - Dados Mínimos do Atestado para Registro no CREA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 130/2023

Referência: 2653270/2022 - Auto: 55803/2022

Interessado: E. C. D. P. E. S. D. M. V. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Erli Comercio De Peças E Serviços De Manutenção Veicular Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 131/2023

Referência: 2653358/2022 - Auto: 55832/2022

Interessado: E. C. D. P. E. S. D. M. V. E

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Erli Comercio De Peças E Serviços De Manutenção Veicular Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/10/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 132/2023

Referência: 2659843/2023

Interessado: C. I. D. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Claudiano Ildefonso De Almeida, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? O(A) profissional efetuou o pagamento da anuidade do exercício 2022. Em relação à anuidade de 2023, ano de requerimento, esta é devida até dia 31.3.2023, portanto, o(a) profissional encontra-se ADIMPLENTE no ato do requerimento. Entretanto, deverá efetuar o pagamento proporcional (em caso de deferimento), conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: ? O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO na empresa CERAS JOHNSON LTDA; III- Não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: ? O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo de OPERADOR DE PRODUÇÃO na empresa CERAS JOHNSON LTDA, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com informações verificadas no DOCUMENTO encaminhado (fls. 13-14), emitido pela contratante, as atribuições do cargo/função de OPERADOR DE PRODUÇÃO são afetas às formações profissionais abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, ou seja, atividades técnicas. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando o Art. 1º da Resolução 235/1975 do Confea, cujo qual discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, a saber: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, as atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no cargo/função de OPERADOR DE PRODUÇÃO na empresa CERAS JOHNSON LTDA, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. Considerando por fim, que a

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

nomenclatura/definição/designação/título do cargo/função que o profissional ocupa, quer seja analista, técnico ou qualquer outra é irrelevante para fins da análise da correspondência das atividades desempenhadas no exercício da função com as suas atribuições legais. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica opina para que seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Prod./Eng. Seg. Trab. CLAUDIANO ILDEFONSO DE ALMEIDA, por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Prod./Eng. Seg. Trab. CLAUDIANO ILDEFONSO DE ALMEIDA, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber:"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.". Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvío Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 133/2023

Referência: 2655632/2022 - Auto: 56578/2022

Interessado: A. B. L. E

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazônia Boat Ltda - Epp, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea: "30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte; 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 56578/2022. Considerando, ademais, que a referida pessoa jurídica fora fiscalizada, com objetivos sociais afetos ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2000, sem possuir registro neste crea-am, em atividade (INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação (LO) n.577/00-14, emitida pelo IPAAM, em 6.1.2022, na qual autoriza a referida pessoa jurídica a efetuar a fabricação de embarcações, estruturas flutuantes peças e acessórios. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2656908/2022, no dia 13/12/2020, onde o(a) atuado(a) alega, em síntese, que: "(...)A atuada é empresa incentivada, instalada na Zona Franca De Manaus - ZFM, que tem como atividade principal a construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte, e como atividade secundária a manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer e estruturas flutuantes conforme se atesta dos seus Atos Constitutivos e no seu Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica - CNPJ. Desde logo, cumpre informar que, as embarcações produzidas são de pequeno porte e para fins de esporte, lazer ou entretenimento, inclusive com vendas destinadas às pessoas físicas, diferenciando-se da situação descrita na autuação, qual seja, de indústria de material de transporte, o que se comprova com a juntada de notas fiscais de venda (doc. 03 - NFs). Logo, é importante frisar o porte das embarcações - sendo embarcações de pequeno porte tem processo produtivo simples, de baixa complexidade; e sua finalidade, e com isso, desassociar a produção da atuada de embarcações para fins de transporte. Portanto, como acima exposto, a industrialização das embarcações pela atuada não guardam relação com os serviços e obras descritos na Lei n. 5.194/66, os quais tem obrigatoriedade de registro no CREA. Cumpre ressaltar que em nenhum campo do Auto de Infração a epígrafe, foi identificado o enquadramento da atividade da defendente na Lei que rege a obrigatoriedade do registro no CREA. A suposta capitulação legal do referido Auto prende-se ao artigo 59 da referida Lei, que apenas determina a obrigação para os casos estabelecidos na lei, sem, contudo, especificar a hipótese legal geradora da obrigação. O direito a ampla defesa e ao contraditório, são princípios expressos na Constituição da Republica impositivos em qualquer processo em que um direito da pessoa física ou jurídica for colocado em julgamento. Especificamente os conselhos profissionais são regidos pela Lei n. 9.649/98 que estabelece o regime jurídico aplicável a administração pública, portanto, devendo obediência aos diamantes da Lei n. 9.784/99 no tocante ao processo administrativo, especialmente no caso ao art. 2º que impõe a obediências aos princípios antes mencionados. No mesmo sentido a Resolução CONFEA nº 1.008/2004, que trata do processo administrativo no CREA determina as informações mínimas que devem ser apresentadas pelo Auto de Infração dentre as quais em seu Art. 11, inciso V, conta: "identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração... a que estará sujeito o atuado;". Como dito antes o auto de infração objurgado omitiu o enquadramento legal da atividade/empreendimento da atuada na Lei nº 5.194/66 cerceando o direito a ampla defesa e do contraditório, causa de nulidade absoluta do auto de infração por ferir princípio constitucional e da Lei que regula o processo administrativo federal e ainda da Resolução CONFEA nº 1.008/2004 (...)" Considerando, por fim, que o(a) atuado(a)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

solicita que o Auto de Infração seja Arquivado e a penalidade cancelada em obediência ao Artigo 12 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004 ou julgado improcedente em função da disparidade entre a infração imputada e a atividade efetivamente realizada. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. A despeito de o(a) autuado(a) alegar em sua defesa, que as atividades desenvolvidas não guardam relação com os serviços e obras descritos na Lei n. 5.194/66, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, inclusive sua atividade básica (30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho, ou seja, o fato gerador da infração se dá no momento em que ocorre a constituição da empresa e não na sua efetiva prestação de serviços ou produção/fabricação. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Com efeito, o porte ou a complexidade da atividade executada, como alega a autuada, são irrelevantes para a configuração da conduta infratora, pois não há, na legislação, qualquer disposição neste sentido, ou seja, a atividade de construção de embarcações seja de grande, médio ou pequeno porte, é considerada atividade técnica, portanto passível de fiscalização por parte desta autarquia. Nesse sentido, atividade referida, objeto da autuação, é da competência dos ENGENHEIROS NAVAIS, conforme disposto no art. 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, a saber: "Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos." Portanto, estas atividades quando combinadas com as dispostas no Art. 7º da Lei. N. 5194/66 e Art. 1º da Resolução n. 218/1973 comprovam, de forma bastante clara, que a atividade principal da empresa autuada é da competência de profissionais legalmente habilitados, refutando as alegações daquela, ao afirma em sua defesa que, a industrialização das embarcações pela autuada não guardam relação com os serviços e obras descritos na Lei n. 5.194/66. Considerando as disposições da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998, cuja qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66, estabelece em seu Art. 1º que: "Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....) 14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE 14.01 - Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos. (.....)" Considerando, portanto, que conforme se depreende das disposições da resolução acima citada, não há que se falar em inexistência da obrigatoriedade de registro da empresa no órgão de classe - CREA/AM, pois resta claro, sem margem para outras interpretações, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, contidas em seu objeto social, são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. Considerando que, não há que se falar em cerceamento do direito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como desobediência a legislação que rege o processo administrativo federal, pois a empresa tomou ciência da infração e, a partir desta fora concedido o prazo para a interposição de recurso administrativo. Portanto, o referido processo respeitou a legislação que rege e disciplina o processo administrativo, bem como todos os princípios constitucionais. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto, até o presente momento, esta não efetuou à regularização do feito, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 56578/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "AMAZÔNIA BOAT LTDA - EPP", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 56578/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "AMAZÔNIA BOAT LTDA - EPP", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Frederico Nicolau Cesarino, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - Reunião CEMM - 07/03/2023 das 16:30h às 18:30h

Decisão: 134/2023

Referência: 2658785/2023

Interessado: R. E. E. C. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Riel Engenharia E Comercio Ltda, PARECER TÉCNICO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL RELATO PRELIMINAR: O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica RIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, no qual solicita a BAIXA de seu registro neste Conselho Regional, sob a justificativa de que não possui nenhum contrato e/ou obra junto a este CREA-AM. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". Considerando, por fim, que a empresa encontra-se ADIMPLENTE com relação à ANUIDADE 2020, observando-se que Decisão PL-0382/2010 do CONFEA não exija a adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica (contudo, "devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes"). Considerando, complementarmente, a Decisão Nº: PL-0827/2013 do CONFEA (Ementa: Concede a baixa de registro da empresa Planeta do Capitão Byte Informática Ltda e dá outras providências), a qual prevê: (...) " a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974". ANÁLISE PROCESSUAL Considerando que a empresa até então possui como OBJETIVOS SOCIAIS perante o CREA-AM, sob a responsabilidade técnica do último profissional que pertenceu ao seu quadro, Eng. Elet. FELIPE SANTOS REIS (cuja baixa deu-se em 24/01/2023): "27.90-2-99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. 95.12-6-00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO. 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (ELÉTRICA), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESP. TÉCNICO RESPECTIVO." Considerando que o (s) ex-Responsável (eis) Técnico (s) da empresa RIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA não possuem ART's registradas em seu nome, tanto de ART de CARGO OU FUNÇÃO, como de OBRAS/SERVIÇOS TÉCNICOS de ENGENHARIA (neste caso, ENGENHARIA ELÉTRICA), associados à mesma pessoa jurídica. Considerando, por outro lado, a Decisão Plenária PL-0827/2013, de 27 de junho de 2013, que orienta nos seguintes termos: a) QUANDO DA SOLICITAÇÃO DA BAIXA DE REGISTRO DE QUALQUER EMPRESA, MESMO COM OBJETIVO ESTATUTÁRIO RELACIONADO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, ESTA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

DEVERÁ SER CONCEDIDA EM QUALQUER HIPÓTESE, POSTO QUE NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL PARA SEU INDEFERIMENTO; (...). Considerando que a empresa é oriunda do Rio de Janeiro e, certamente, possui registro ativo no CREA-RJ. E que, não obstante uma Resolução configure como sendo "Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos", s.m.j. não se mostra razoável ou plausível o fato da Resolução nº 1121 exigir, para fins de CANCELAMENTO DE REGISTRO PJ, a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas ONDE A PESSOA JURÍDICA REQUEREU OU VISOU SEU REGISTRO; e A BAIXA DOS VISTOS DA PESSOA JURÍDICA NOS CREAS DE OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES, uma vez que extrapola os limites do poder ou da alçada do CREA-AM em intervir em situações, ou melhor, na atuação das empresas sediadas em outros Estados da Federação, com respectivos REGISTRO e/ou VISTO naqueles CREA's. Considerando, ainda, se a empresa está sediada originalmente no RIO DE JANEIRO-RJ e, com a finalidade de executar temporariamente uma obra em Manaus-AM, constituiu registro no Crea-AM (ou seja, um REGISTRO REGIONAL, nesta jurisdição), não a obriga a manter-se vinculada a este Regional, no caso de não estar mais atuando, com obras ou serviços técnico em andamento. Considerando, complementarmente, que, para casos em que haja a solicitação de baixa por empresas que ainda possuam em seus contratos sociais atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, deve-se atender à solicitação, ainda que não exima a empresa da fiscalização e possíveis cominações legais administrativas decorrentes do exercício ilegal sem registro, como multas e outras penalidades. Considerando, por fim, que a empresa encontra-se adimplente com relação à sua ANUIDADE - EXERCÍCIO 2022. ANÁLISE CONCLUSIVA: Assim sendo, com base no último normativo acima, esta Assessoria Técnica recomenda o DEFERIMENTO do requerimento da BAIXA/CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa RIEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 28.994.259/0001-14 perante o Crea-AM, uma virtude de alegarem de não possuir obra/serviços técnicos de Engenharia, em andamento, por conseguinte sujeitos à fiscalização no âmbito deste Conselho. Contudo, cabe ressaltar que a mesma não estará isenta, pois, da fiscalização e de possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrer no exercício ilegal da profissão (em qualquer uma de suas formas), como multas e penalidades cabíveis. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO e segue para análise e providências da CEEEST.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Darbens Silvio Correia Junior, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de março de 2023.

JOSE JOSIMAR SOARES
Coordenador da Reunião